

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.540/09/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000151730-87	
Impugnação:	40.010122001-23	
Impugnante:	Castrol Brasil Ltda	
	IE: 190004398.03-85	
Proc. S. Passivo:	Alessandra Krawczuk Craveiro Ribeiro/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS - Belo Horizonte	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO – FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO E RETENÇÃO/RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatou-se, mediante exame de documentos fiscais e análise de informações extraídas de arquivos magnéticos enviados ao Fisco mineiro, a falta de retenção/recolhimento e retenção/recolhimento a menor do ICMS/ST por parte da Autuada, na condição de substituta tributária, em decorrência das seguintes irregularidades: remessa de lubrificantes derivados de petróleo destinados a consumidor final, nas quais não se incluiu o montante do próprio imposto e/ou a margem de valor agregado na base de cálculo do ICMS/ST; formação incorreta da base de cálculo do ICMS/ST, face ao enquadramento errôneo de contribuintes mineiros como consumidores, ao invés de atacadista ou varejista; operações de remessa de lubrificantes e outros produtos considerados equivocadamente como não derivados de petróleo, ocasionando bases de cálculo do ICMS/ST inferiores às corretas. Procedimento fiscal respaldado nos arts. 372, inciso III; 373 e 375, incisos II e IV do Anexo IX do RICMS/96; arts. 360, inciso III, 361 e 363, incisos II e IV do Anexo IX do RICMS/02; Parecer DOET/SLT nº 034/02 e Instrução Normativa SLT nº 01/03. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de retenção/recolhimento e retenção/recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária para o Estado de Minas Gerais, nas operações de remessas de lubrificantes, derivados de petróleo e outros produtos (óleo lubrificante, aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, etc.), no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, em razão das seguintes irregularidades:

1) operações de remessa de lubrificantes derivados de petróleo destinados a consumidor final, nas quais o Sujeito Passivo não incluiu o montante do próprio imposto na base de cálculo do ICMS/ST, conforme previsto na legislação tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) formação incorreta da base de cálculo do ICMS/ST, originária de enquadramento errôneo de contribuintes mineiros na Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-FISCAL, como consumidores, ao invés de atacadistas ou varejistas;

3) operações de remessa de lubrificantes e outros produtos derivados de petróleo, considerados equivocadamente como não derivados de petróleo, ocasionando bases de cálculo do ICMS/ST inferiores às corretas, além da utilização de créditos indevidos de ICMS nas operações próprias.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 166/207 e documentos de fls. 208/225.

O Fisco às fls. 227/228, promove a primeira reformulação do crédito tributário. Intimada a Impugnante a ter vistas dos autos (fls. 223/226), a mesma não se manifesta.

Às fls. 373, a Impugnante requer vista dos autos, no que foi atendida às fls. 391/392.

Às fls. 400/401, o Fisco promove a segunda reformulação do crédito tributário. Intimada novamente a ter vistas dos autos (fls. 532/536), a Impugnante apresenta aditamento à impugnação às fls. 537/544.

Em atendimento às intimações de fls. 393 e 546, a Impugnante apresenta os documentos de fls. 553/779.

Em razão dos documentos apresentados o Fisco apresenta a terceira reformulação do crédito tributário às fls. 784/790 e a quarta reformulação às fls. 791 e Anexos de fls. 794/868.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 869), a Impugnante se manifesta às fls. 870/874.

Às fls. 891 o Fisco apresenta a quinta reformulação do crédito tributário.

Novas participações tiveram a Impugnante às fls. 895/913 e o Fisco às fls. 914/967, ratificando suas pretensões anteriores.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 972/989, opina pela procedência parcial do lançamento, para remanescer as exigências fiscais descritas no documento de fls. 891.

Em sessão realizada em 16/10/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ricardo Wagner Lucas Cardoso, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 23/10/09.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário efetuada pelo Fisco às fls. 891. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alessandra Krawczuk Craveiro Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire.

Em sessão realizada em 23/10/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 11/11/09.

Na oportunidade, é proferido o voto do Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 891.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Em sua peça de contestação, a Autuada protesta pela nulidade do Auto de Infração ao argumento de que houve cerceamento ao seu direito de defesa, em razão da contradição havida no relato fiscal implicando na equivocada majoração da multa de revalidação aplicada. Alega que em face de tal contradição não pode com absoluta segurança determinar, em toda sua extensão e profundidade, a natureza da infração.

Entretanto, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, bem como dos documentos referentes às reformulações levadas a efeito no crédito tributário, verifica-se que os mesmos contêm todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações das infringências e penalidades, assim também a identificação dos motivos que justificaram as alterações, tudo nos termos do art. 58, da então vigente Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG.

Cumpra assinalar que não há como aceitar a reclamação de que o feito fiscal deveria ser retificado para constar todas as informações, haja vista que o Fisco assim procedeu, sempre com o objetivo de buscar e demonstrar a verdade real.

De fato, a retificação de fls. 400/401 apresenta através da planilha de fls. 402/639, as informações requeridas pela Impugnante, de maneira que foi prestado todo esclarecimento necessário ao perfeito entendimento do trabalho fiscal, da seguinte forma: às fls. 402/464, o Anexo I relaciona as notas fiscais autuadas, o perfil do destinatário e apura o ICMS/ST por produto mencionando seu código e a NCM, totalizando por nota fiscal; às fls. 465, o Fisco informa o critério de cálculo do ICMS/ST; às fls. 466/500, o Anexo I-A demonstra o ICMS/ST a recolher por nota fiscal, com o perfil e CNPJ do adquirente; às fls. 507 o Anexo III apresenta a descrição de cada Código Fiscal de Operações - CFOP; às fls. 508/519-verso, o Anexo IV apresenta a razão social do destinatário, o perfil respectivo (substituído ou consumidor final) e o Código Nacional de Atividade Econômica do adquirente com a respectiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descrição; finalmente, às fls. 520/528, o Anexo V relaciona os produtos, o respectivo NCM e a especificação dos mesmos.

Saliente-se, ainda, que a Autuada foi cientificada de todos os atos decorrentes das correções efetuadas em relação ao crédito tributário, sendo-lhe reabertos os prazos regulamentares para vista dos autos e apresentação dos oportunos pronunciamentos, inclusive de nova Impugnação (fls. 895/913). Sendo assim, não se justifica o argumento de que tenha ocorrido cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Isso posto, tem-se por incabível a prefacial arguida, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Do Mérito

Pretende a Impugnante, de forma equivocada, a aplicação das disposições do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Na realidade, o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, descrito em tal dispositivo, refere-se ao prazo para homologação do lançamento em que o contribuinte efetua o pagamento do ICMS, no valor por ele apurado, sem exame prévio da autoridade fazendária.

No caso em tela, está-se diante de irregularidades tributárias apuradas pelo Fisco, que ensejaram o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, nos termos do art. 149 do CTN. Por isso, o prazo extintivo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, inciso I do referido CTN, que, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, considerando o período fiscalizado de 01/01/2000 a 31/12/2002, tem-se o prazo de até 31/12/2005 para a constituição do crédito tributário. O Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2005 (fls. 05), tendo o Sujeito Passivo sido intimado via postal nos dias 16/12/2005, 20/12/2005 e 21/12/2005 (Avisos de Recebimento às fls. 162/165).

Assim, infere-se desprovida de força a elidir o lançamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2000 a 16/12/2000, a alegada decadência.

De igual modo, sem razão a Impugnante ao pretender afastar as exigências fiscais relativas às operações realizadas no período de 16/12/2000 a 07/06/2001, alegando que os valores teriam sido majorados por retificações cuja ciência somente foi concretizada em 07/06/2006, operando-se a decadência.

Conforme explanado pelo Fisco, o valor do crédito tributário principal por ocasião da lavratura do Auto de Infração era de R\$ 657.035,23 (ICMS/ST) e, através da Rerratificação de fls. 227/234 foi reformulado para R\$ 968.748,53. Ocorre que através do Termo de Rerratificação de fls. 400/401, o valor do principal foi novamente alterado para R\$ 410.326,80; através do termo de fls. 892, o valor do principal foi novamente alterado para R\$ 301.003,31 e, finalmente, através do termo de fls. 891, o valor do principal foi novamente alterado para R\$ 301.386,86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que não houve nenhuma operação autuada, conforme a última Rerratificação (fls. 891) que não tenha constado do levantamento inicial, como atestam as planilhas de fls. 12/158, da qual teve ciência a Impugnante na data de 16/12/2005. Assim, basta confrontar as referidas planilhas de fls. 12/158 e aquelas anexadas às fls. 839/865 para confirmar que a Impugnante teve ciência, desde dezembro de 2005, de todas as notas fiscais que restam autuadas.

A ação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, em decorrência da prática das irregularidades apontadas no relatório acima, as quais foram constatadas mediante exame de documentos fiscais coletados nos postos de fiscalização, juntamente com aquelas obtidas nos postos varejistas de combustíveis situados em Minas Gerais e, ainda, em análise às informações contidas nos arquivos magnéticos fornecidos pela Contribuinte.

Registre-se que a imunidade nas operações interestaduais referentes a combustíveis é definida pela CF/88:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

(...)

X - **não incidirá:**

(...)

b) **sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; (g.n.).**

Na sequência, o § 2º acima delegou à lei complementar a definição das normas concernentes ao sistema de tributação por substituição tributária, além de outras definições sobre combustíveis/lubrificantes:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objetivo da imunidade nas operações interestaduais, numa interpretação sistemática e segundo a previsão do próprio texto constitucional, seria resguardar, ao Estado onde o produto seria consumido, o imposto respectivo:

Art. 155 -

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, **o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;** (g.n.)

A Lei Complementar nº 87/96, por sua vez, assim tratou a matéria:

Art. 2º -

§ 1º - O imposto incide também:

(...)

III - sobre a **entrada**, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e **combustíveis líquidos** e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, **quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais**, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Art. 3º - O imposto **não incide** sobre:

(...)

III - **operações interestaduais** relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e **combustíveis** líquidos e gasosos dele derivados, **quando destinados à industrialização ou à comercialização;**

(...)

Art. 7º - Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

(...)

Art. 9º - A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados. (g.n.).

A previsão do art. 9º acima consubstancia-se através do Convênio ICMS 03/99:

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário.

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

III - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário. (g.n.).

O RICMS/96 previa no seu Anexo IX:

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

(...)

§ 1º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é atribuída, ainda, ao estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

(...)

2) na remessa de combustível e lubrificante derivado de petróleo a este Estado, quando os produtos não forem destinados à comercialização ou à industrialização. (g.n.).

Por sua vez, o RICMS/02 assim prevê:

Art. 360 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

(...)

§ 1º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é atribuída, ainda, ao estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

II - na remessa de combustível e lubrificante derivado de petróleo a este Estado, quando os produtos não forem destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na remessa de combustível e lubrificante derivado de petróleo a este Estado, quando os produtos não forem destinados à comercialização ou à industrialização. (g.n.).

Verifica-se, pois, que toda a legislação pertinente estabelece a incidência do imposto nas operações que destinem combustíveis a este Estado, quando o produto não for destinado à comercialização ou à industrialização.

Nos Anexos que acompanham a autuação estão explicitados os procedimentos adotados para se apurar os valores das exigências fiscais referentes às infrações constatadas, assim:

a) nas planilhas que compõem o Anexo I (fls. 12/158), acham-se detalhados, mês a mês e por nota fiscal, os cálculos efetuados para se apurar o ICMS/ST devido referente a cada produto e a cada nota fiscal, onde:

- valor total (coluna “D” – somente mercadorias/produtos sujeitos à ST);

- base de cálculo do ICMS/ST (coluna “G”) = valor total + IPI + frete + tributos (coluna “E”) + despesas seguro (coluna “F”) dividido por 0,82 (zero vírgula oitenta e dois por cento) (inclusão do montante do próprio imposto, quando consumidor final ou multiplicado por 58,54% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento), no caso de contribuinte substituído);

- ICMS/ST apurado (coluna “J”) = base de cálculo (coluna “G”) multiplicada pela alíquota (coluna “H”);

- diferença ICMS/ST (coluna “L”) = ICMS/ST apurado (coluna “J”) menos ICMS/ST da nota fiscal (coluna “K”).

Vale consignar que o referido anexo foi retificado (fls. 402/464), apurando-se novos valores e sendo incluídos no mesmo os seguintes dados: CNPJ do destinatário; CNAE; perfil dos destinatários; CFOP; código do produto; NCM; percentual da MVA/multiplicador). Às fls. 799/838-verso e 839/865-verso constam, respectivamente, os Anexos “C” e “D” com idênticas informações, apenas separadas por produto e por nota fiscal.

b) às fls. 866/868, a Fiscalização apresenta, a título de exemplo, memórias de cálculo do ICMS/ST apurado, relativamente a cada uma das situações sob exame.

Em sua defesa, a Impugnante discorda da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, alegando que não houve incidência do tributo na operação interestadual.

De fato, a mencionada operação abrangida pela não-incidência em obediência à Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 155, inciso X, alínea “b”. Todavia, a não incidência na operação interestadual não autoriza a utilização de errônea base de cálculo do ICMS/ST, o que resultaria num recolhimento a menor do tributo devido a Minas Gerais. Esta interpretação não se coaduna com o objetivo a ser atingido através da imunidade constitucionalmente concedida às operações interestaduais com petróleo e seus derivados, qual seja, o de que a incidência do tributo sobre os mesmos seja deslocada para os Estados consumidores.

A interpretação da Autuada não poderia mesmo prevalecer, pois resultaria na concessão de uma vantagem indevida às operações de compra de derivados de petróleo em remessas interestaduais em detrimento das operações de compra dos mesmos produtos, realizadas dentro do Estado, ferindo a equidade da carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Trata-se, portanto, de um critério que visa à isonomia e equilíbrio tributário, pois, poucas são as Unidades da Federação que produzem petróleo ou têm portos e/ou oleodutos por onde chega o produto importado, enquanto todas as unidades federadas consomem petróleo e/ou seus derivados.

Tem-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 03/01, dispõe que “*cabe à Lei Complementar fixar a base de cálculo do ICMS, de modo que o montante do imposto a integre*”, consolidando entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal em várias decisões proferidas antes da EC 03/01 e reconhecido pela própria Autuada (fls. 171).

No que tange à industrialização, há na legislação tributária mineira hipótese de inaplicabilidade da responsabilidade do Sujeito Passivo remetente situado em outra Unidade da Federação em relação à substituição tributária, mais especificamente no inciso IV do parágrafo primeiro do art. 20 do RICMS/02 e no item 4 do § 1º do art. 20 do RICMS vigentes à época dos fatos. Ocorre que é inadequada para a situação em exame a interpretação expressa pela Impugnante relativamente aos citados dispositivos – que exclui a responsabilidade do remetente acerca do ICMS decorrente da operação interestadual quando o produto é destinado à industrialização –, posto que não considera os demais dispositivos e princípios constitucionais como um sistema único.

Induidoso que um conflito normativo entre disposições constitucionais teria lugar caso se aceitasse essa interpretação, pois, ao concluir pela total liberação em relação à tributação, estaria sendo negado o princípio da capacidade contributiva, o que conduziria a uma discriminação em relação à origem das mercadorias, desigualando a concorrência. A consequência lógica é a possibilidade real de que empresas adquirentes de lubrificante derivado de petróleo comprem apenas de fornecedor situado em outro Estado, de forma que jamais haveria a incidência do tributo, maculando todo o sistema tributário e ferindo a isonomia.

Cumpra anotar que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – através da Superintendência de Legislação Tributária – Diretoria de Orientação e Educação Tributária – Parecer DOET/SLT nº 034/02, aborda de maneira criteriosa a questão da incidência do ICMS/ST sobre a remessa de combustível derivado de petróleo, quando o produto for utilizado em processos industriais que resultem mercadorias diversas, prescrevendo a não incidência do tributo apenas quando a industrialização for do próprio produto.

A Impugnante tece comentários acerca do instituto da substituição tributária, manifestando o entendimento de que, na qualidade de substituta tributária, é apenas obrigada pelo recolhimento do ICMS, que por força de lei seria devido pelo adquirente das mercadorias, na qualidade de consumidor, ou pelo adquirente revendedor, quando este promove uma subsequente circulação de mercadorias. Contudo, inaceitável a alegação de que o tributo é responsabilidade do adquirente e apenas destacado e recolhido por ela, Autuada. Trata-se de uma obrigação imposta pela legislação tributária, constitucionalmente assegurada exatamente pelo instituto da substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, sendo que a obrigação legal de reter e recolher o ICMS respectivo aos cofres do Estado destinatário é da remetente, ora Autuada.

No que tange ao correto preenchimento dos campos das notas fiscais, há que ser observada a legislação tributária mineira, a qual prevê que deve ser consignado nos documentos o valor da base de cálculo do ICMS/ST com a necessária inclusão do próprio imposto na formação da base de cálculo do ICMS/ST. Para tanto, divide-se o valor do produto/mercadoria por 0,82 (zero vírgula oitenta e dois por cento) (cálculo por dentro) conforme detalhado à fls. 866, “Anexo E – Memória de Cálculo Lubrificantes – Operação Interestadual – Consumidor Final em Minas Gerais”, tendo como exemplo a Nota Fiscal nº 496741, a qual está relacionada na planilha de fls. 804.

Quanto à reclamação da Impugnante acerca do errôneo enquadramento dos destinatários no CNAE-Fiscal e, também, incorreção na classificação dos produtos, a Fiscalização a considerou procedente em parte, providenciando as retificações pertinentes, mais precisamente aquelas constantes de fls. 227/233 e 400/531. Em acréscimo, explica o Fisco que a determinação do perfil correto do cliente da remetente, no caso, tornou-se complexa por várias razões, dentre elas, o cadastro errôneo do Código de Atividade Econômica – CNAE.

O Sujeito Passivo ataca o emprego da SELIC a título de juros moratórios, sob crítica de que a referida taxa necessitaria de lei para ser instituída. No entanto, em sentido inverso à pretensão revelada, a incidência dos juros moratórios com emprego dos índices da SELIC já resulta de disposição legal (art. 226 da Lei nº 6.763/75) c/c a Resolução nº 2880/97.

Prescindível comentário à matéria, face ao art. 110, inciso I do RPTA/MG, que afasta do órgão julgador administrativo a competência para “a *declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo...*”.

Quanto às demais alegações trazidas na contestação pela Impugnante, entende-se que não são suficientes para descaracterizar as infrações. Por conseguinte, conclui-se pela inteligência de que são legítimas as exigências fiscais remanescentes na situação em tela, vez que perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 23/10/09. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 891. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ